

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/06/2021 | Edição: 119 | Seção: 1 | Página: 76

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

## RESOLUÇÃO ANP Nº 846, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a participação social no processo decisório referente à regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.215970/2020-16 e as deliberações tomadas na 1.052ª Reunião de Diretoria, realizada em 24 de junho de 2021, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a participação social no processo decisório referente à regulação de tema de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis, bem como nas hipóteses em que for exigível ou facultado o escrutínio público prévio à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

Art. 2º A promoção da participação social tem por objetivos:

I - obter contribuições de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis sobre o ato normativo proposto ou a matéria regulatória em discussão; e

II - dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias.

Art. 3º A participação social no processo decisório referente à regulação da ANP se dará por meio dos seguintes instrumentos:

I - audiência pública: sessão realizada de forma presencial ou remota, previamente à edição ou alteração de ato normativo que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis;

II - consulta pública: período anterior à audiência pública para recebimento de contribuições, por escrito, acerca da edição ou alteração de ato normativo proposto pela ANP que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e

III - consulta prévia: período para recebimento de contribuições, por escrito, acerca de nota técnica de matéria regulatória, com escopo definido, de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis serão necessariamente precedidas de consulta e de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

§ 1º O período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da ANP na internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)), e terá duração mínima de quarenta e cinco dias, ressalvado prazo menor em caso de excepcional urgência e relevância, devidamente motivado, bem como nos casos de exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional.

§ 2º Com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de consulta e de audiência pública, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito e perigo na demora, devidamente comprovada a urgência e suprida, quando cabível, a realização de consulta e de audiência públicas em momento posterior.

§ 3º Não será considerada fundamentada a decisão de urgência dos §§ 1º e 2º que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o problema regulatório ou com a minuta de ato normativo cautelar sob análise;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão regulatória; ou

IV - não enfrentar todos os argumentos, apresentados no processo administrativo, capazes de colocar em dúvida a declaração de urgência.

§ 4º Antes da tomada de decisão pela Diretoria Colegiada, qualquer matéria poderá ser submetida à participação social, justificada a relevância e a importância dos debates prévios.

Art. 5º As contribuições colhidas por meio dos instrumentos de participação social são de caráter consultivo e não vinculante para a ANP.

## CAPÍTULO II

### DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

#### Seção I

##### Divulgação

Art. 6º A ANP publicará, no Diário Oficial da União, o aviso de realização de processo de participação social contendo as seguintes informações, conforme o caso:

I - o instrumento de participação social, conforme o disposto no art. 2º;

II - o assunto;

III - o período da consulta;

IV - a forma de envio das contribuições dos interessados;

V - no caso da audiência pública:

a) o local, a data, o horário e a programação;

b) o meio de cadastramento dos interessados;

c) as orientações sobre o acesso presencial ou remoto, conforme previsto no art. 13;

d) as regras de participação dos interessados; e

e) a designação do presidente e do secretário.

Parágrafo único. O aviso de audiência pública será publicado com pelo menos cinco dias úteis de antecedência de sua realização.

Art. 7º As seguintes informações serão divulgadas no sítio da ANP na internet:

I - a data, a página da publicação e o conteúdo do aviso no Diário Oficial da União;

II - o número do processo administrativo e o respectivo código para consulta do processo eletrônicos nos sistemas da ANP;

III - o relatório de análise de impacto regulatório (AIR) ou a nota técnica, conforme o caso, que fundamentou a consulta acerca da matéria regulatória;

IV - o parecer jurídico da Procuradoria-Geral da ANP;

V - se aplicável, a manifestação da Diretoria Colegiada, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção e, quando for o caso, quais os complementos necessários; e

VI - a minuta de ato normativo, exceto quando se tratar de consulta prévia.

## Seção II

### Consulta Prévia e Consulta Pública

Art. 8º A consulta prévia é aplicável:

I - em qualquer etapa da realização da análise de impacto regulatório (AIR) a fim de identificar o problema regulatório, mapear alternativas, identificar impactos, coletar dados ou obter outras informações consideradas relevantes;

II - para obter subsídios dos interessados sobre a necessidade de alteração de ato normativo vigente; ou

III - para obter subsídios dos interessados sobre a necessidade de adoção de ação regulatória, normativa ou não, para solução de problema regulatório definido.

Art. 9º O prazo da consulta prévia será de, no mínimo, quarenta e cinco dias e o prazo da consulta pública seguirá o disposto no art. 4º.

Art. 10. A Diretoria Colegiada poderá aprovar a prorrogação do prazo da consulta prévia e da consulta pública e o adiamento da audiência pública, justificadamente.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo da consulta prévia ou da consulta pública e o adiamento da audiência pública serão divulgados no Diário Oficial da União e no sítio da ANP na internet.

Art. 11. O relatório da consulta prévia e o relatório da consulta pública serão disponibilizados no sítio da ANP na internet e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - a quantidade de contribuições recebidas;

II - a quantidade de participantes classificada por perfil;

III - as contribuições recebidas, acompanhadas da justificativa e da identificação do participante;

e

IV - no caso do relatório da consulta pública, a referência ao dispositivo da minuta de ato normativo a que se refere a contribuição.

§ 1º O relatório da consulta prévia será disponibilizado em até trinta dias úteis após o término do prazo da consulta.

§ 2º O relatório da consulta pública será disponibilizado em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta e com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da audiência pública.

## Seção III

### Audiência Pública

Art. 12. A audiência pública poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - presencial; ou

II - remota, realizada por meio de videoconferência.

Art. 13. Além de observar as orientações do aviso publicado no Diário Oficial da União, o interessado em participar da audiência pública deverá solicitar sua inscrição por meio de formulário eletrônico disponível no sítio da ANP na internet, indicando a modalidade de participação como ouvinte ou expositor.

§ 1º A ANP enviará ao interessado a mensagem de confirmação da sua inscrição na audiência pública para o correio eletrônico (e-mail) informado no formulário.

§ 2º O local da audiência pública presencial será ocupado por ordem de chegada até o seu limite de assentos, sendo assegurado o acesso aos interessados inscritos como expositores.

§ 3º Serão de responsabilidade exclusiva dos interessados os meios físicos necessários para a sua participação na audiência pública presencial ou remota.

Art. 14. A mesa da audiência pública será composta:

I - pelo presidente da audiência pública;

II - pelo secretário da audiência pública; e

III - por um procurador federal.

§ 1º A audiência pública terá início somente quando as autoridades indicadas no caput estiverem presentes ou online, no caso da modalidade remota.

§ 2º Na ausência de alguma das autoridades da mesa da audiência e, ante a impossibilidade de substituição imediata, em ambas as modalidades, dever-se-á aguardar trinta minutos, após o que a audiência pública restará adiada para nova data a ser divulgada pela ANP.

§ 3º Poderão ser convidados a compor a mesa autoridades públicas e técnicos especialistas na matéria em debate.

Art. 15. Caberá ao presidente da audiência pública:

I - dirigir a sessão, zelando pela sua ordem;

II - conceder e cassar, mediante justificativa, a palavra do expositor;

III - determinar a retirada de pessoas que perturbarem a realização da sessão;

IV - decidir, definitivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados na audiência pública; e

V - adotar outras providências necessárias para garantir o regular andamento da audiência pública.

Art. 16. A ANP realizará a apresentação da matéria regulatória a ser debatida e das contribuições recebidas na fase de consulta pública.

Art. 17. A apresentação do expositor estará limitada ao tempo determinado pelo presidente da audiência pública, sendo igualitário a todos os expositores inscritos dentro do tempo disponível, e obedecerá à ordem de inscrição.

§ 1º Sempre que possível, a previsão do tempo de apresentação de cada expositor será informada quando da confirmação da inscrição pela ANP.

§ 2º Os arquivos eletrônicos a serem utilizados pelo expositor deverão ser previamente enviados à ANP, que será responsável por sua projeção em caso de audiência pública presencial.

§ 3º Após a conclusão da apresentação pelo expositor, os membros da mesa poderão interpellá-lo sobre assuntos diretamente ligados à exposição, sendo permitido o debate esclarecedor.

Art. 18. Após a conclusão das apresentações dos expositores inscritos, será permitida a manifestação oral de qualquer participante, a critério do presidente da audiência pública, observada a promoção da ampla participação social e respeitado o horário de encerramento previsto.

Art. 19. O interessado previamente inscrito que tiver sua participação prejudicada por problemas decorrentes de conexão com a internet terá o prazo de dois dias úteis, contados do término do evento, para encaminhar a sua manifestação por escrito à ANP.

Art. 20. A ANP poderá realizar a transmissão em tempo real da audiência pública presencial ou remota, a fim de ampliar o acesso aos demais interessados, sem limite de vagas e independente de prévia inscrição.

Parágrafo único. O endereço eletrônico do vídeo gravado da audiência pública será publicado no sítio da ANP na internet, em até cinco dias úteis após a sua realização.

Art. 21. O relatório da audiência pública será disponibilizado no sítio da ANP na internet em até trinta dias após a sua realização, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o assunto;

II - o local, a data, o horário de início e o horário de término;

III - os nomes e os cargos dos componentes da mesa;

IV - o relato sucinto dos fatos ocorridos;

V - o número total de contribuições recebidas;

VI - o número total de participantes;

VII - a quantidade de participantes classificada por perfil;

VIII - a cópia do registro de presença da audiência pública; e

IX - as contribuições recebidas na audiência pública, acompanhadas da justificativa, da identificação do participante e, sempre que possível, da referência ao dispositivo da minuta de ato normativo.

Parágrafo único. As apresentações dos expositores que tiverem sido elaboradas em arquivo eletrônico serão disponibilizadas no sítio da ANP na internet.

#### Seção IV

#### Encerramento da Participação Social

Art. 22. O relatório contendo o posicionamento final da ANP em relação às contribuições recebidas na consulta e na audiência públicas deverá ser disponibilizado no sítio da ANP na internet, em até trinta dias úteis após a data da reunião de Diretoria Colegiada que o aprovar, contendo as seguintes informações:

I - a consolidação das informações contidas no relatório da consulta pública e no relatório da audiência pública;

II - as justificativas para acatamento, total ou parcial, ou não acatamento das contribuições recebidas; e

III - o número do ato normativo publicado, se aplicável.

#### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os casos omissos nas normas previstas no aviso de audiência pública serão dirimidos no momento da audiência, no tempo e na forma estabelecidos pelo seu presidente.

Art. 24. Ficam revogadas:

I - a Resolução ANP nº 5, de 20 de fevereiro de 2004; e

II - a Resolução ANP nº 822, de 23 de junho de 2020.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2021.

**RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA**

Diretor-Geral

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.